

Processo: TC-007.514/2008-0

TC-007.516/2008-5 (apenso)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ocorrência: não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Exercícios de 1999 e 2000 - recebidos pela prefeitura municipal de Cansanção/BA - diante da omissão da prestação de contas.

Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Junior (OAB/DF n.º 28.361), Ary Cesar Rodrigues (OAB/PB n.º 9.952) e Lázaro Miguel de Jesus Pinha (OAB/BA n.º 25.905) – fls. 06, Anexo1.

I. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata o TC-007.514/2008-0 de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do senhor Arivaldo de Souza Pereira, ex-prefeito do Município de Cansanção – BA, ao qual foi apensado o TC-007.516/2006-5, por se tratar de débito apurado em TCE do mesmo responsável, perante o mesmo órgão repassador.

2. As mencionadas tomadas de contas especiais decorrem da não comprovação da aplicação dos recursos repassados ao Município de Cansanção, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, diretamente às unidades executoras (Caixas Escolares), nos exercícios de 1999 e 2000, nos valores originais, respectivamente de, R\$ 46.100,00 e R\$ 13.500,00, face a omissão no dever de enviar as prestações de contas daquelas unidades com parecer conclusivo ao FNDE, em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 024/2000.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão n.º 3.092/2009 – TCU 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, julgou irregulares as contas do Sr. Arivaldo, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito (fls. 100/101, volume principal).

Data	Valor (R\$)
05/10/1999	46.100,00
05/07/2000	13.500,00

4. Além disso, esta Corte de Contas aplicou ao responsável a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), autorizou a cobrança judicial das dívidas anteriormente mencionadas, caso não atendidas as notificações, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, e encaminhou cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e da proposta de deliberação que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, §6º, parte final, do RI/TCU.

5. O Sr. Arivaldo de Souza Pereira interpôs Recurso de Reconsideração contra a citada deliberação (Anexo 2), por meio de advogado regularmente constituído (fls. 6, Anexo 1).

6. O responsável trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar os gastos de três escolas que utilizaram recursos de 1999 (Relatório do Ministro Relator relativo ao Acórdão TCU n.º 284/2010 – 1ª Câmara, fls. 114, volume principal). Já em relação aos recursos impugnados atinentes ao exercício de 2000, no valor de R\$ 13.500,00, o responsável comprovou, por meio de cópias de extratos bancários acostados às fls. 89, 96, 103, 111 e 118 (Anexo 2) que os recursos repassados diretamente às unidades executoras não foram utilizados no exercício, pois que em dezembro de 2000 as contas específicas das escolas apresentavam ainda saldo correspondente ao valor transferido, de R\$ 13.500,00.

7. Assim, considerando que o mandato do Sr. Arivaldo de Souza Pereira encerrou em dezembro de 2000 e que os recursos no valor de R\$ 13.500,00 não foram movimentados naquele exercício pelas escolas beneficiadas, nem houve previsão de devolução dos saldos remanescentes, concluiu-se que a responsabilidade pela prestação de contas desses valores teria automaticamente sido transferida ao prefeito sucessor.

8. Desta forma, por meio do Acórdão TCU n.º 284/2010 – 1ª Câmara – sessão de 26/01/2010, fls. 117/118, volume principal destes autos, o Tribunal reconheceu do recurso de reconsideração e deu-lhe provimento parcial, reduzindo os valores do débito original e da multa aplicada, sem alterar o juízo quanto à irregularidade das contas, dando nova redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão n.º 3.092/2009 – 1ª Câmara, nos termos a seguir, **verbis**:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Arivaldo de Souza Pereira, ex-Prefeito do Município de Cansanção/BA, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 34.223,66, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 05/10/1999 até a efetiva quitação, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)”

9. Em face do Acórdão n.º 284/2010 – TCU – 1ª C, o ex-gestor opôs embargos de declaração (fls. 2/7, anexo 3) alegando omissões quando dos julgamentos pretéritos, intentando o saneamento dos vícios apontados bem como a atribuição de feitos modificativos do recurso, para fins de exclusão da responsabilidade do ex-prefeito. Os embargos foram conhecidos pelo TCU, mediante o Acórdão n.º 1317/2010 – TCU – 1ª Câmara, que, no mérito, os rejeitou, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida (fls. 128, volume principal).

10. Após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3092/2009, diante da não comprovação do recolhimento das dívidas, as cobranças executivas decorrentes do Acórdão foram autuadas e encaminhadas ao MP/TCU (processos TC 010.558/2010-1 e 010.561/2010-2). Foram, também, encaminhadas comunicações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante ao débito e à multa, com vistas à inclusão do nome do Sr. Arivaldo de Souza Pereira no Cadin. Observado que não havia pendências referentes a

outros responsáveis, determinou-se, em 14/06/2010, o encerramento do presente processo e seu encaminhamento à Secretaria de Controle Externo da Bahia para arquivamento (fls. 140, VP).

11. Em 08/11/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação veio aos autos, mediante o Ofício n.º168/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (fls. 144/146, VP), por meio do qual encaminhou a Informação n.º419/2010 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (145/146, VP), em que se levantou questionamento quanto às providências a serem tomadas com vistas à recomposição do Erário em relação aos recursos impugnados atinentes ao exercício de 2000, tendo em vista que o Tribunal ao verificar que os R\$ 13.500,00, depositados diretamente nas contas correntes das unidades executoras, não haviam sido utilizados no exercício de 2000, ano em que encerrou o mandato do ex-prefeito Sr. Arivaldo de Souza Pereira, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas destes recursos teriam recaído, automaticamente, ao prefeito sucessor, o Sr. José Zito Góes de Sena, CPF n.º 489.220.805-15.

12. Desta forma, o FNDE solicitou esclarecimento ao Tribunal se este adotaria as providências relacionadas à recomposição do erário quanto aos recursos impugnados atinentes ao exercício de 2000 ou se isso caberia ao próprio FNDE, tendo em vista que não havia menção no Acórdão/TCU n.º 284/2010 – 1ª C acerca do arquivamento dos autos.

13. De fato a dúvida procede, pois quando se reconheceu não caber ao Sr. Arivaldo Pereira a responsabilidade pela omissão na prestação de contas do PDDE/2000, e por consequência do respectivo débito, nada se falou quanto à continuidade na apuração de nova responsabilidade, levando em conta que o propósito da TCE era reaver o valor cuja regular aplicação não fora comprovada. Bom, se era do sucessor, Sr. José Zito Góes de Sena, a responsabilidade de cumprir com tal obrigação, uma vez que os recursos teriam sido aplicados pelas UEx já na sua gestão, isso em momento algum ficou claro a ele.

14. Conforme verificado nos autos, o referido senhor chegou a ser comunicado da pendência, sendo alertado, entretanto, que *“na impossibilidade de apresentação da referenciada prestação de contas, devido à falta, no todo ou em parte, de documentos, por dolo ou culpa do gestor anterior, mover ação cível e propor representação criminal, perante o Ministério Público, contra o seu antecessor.”* (fls. 03/04 do volume principal do TC 007.516/2008-5)

15. Assim ele fez, ajuizou ação de prestação de contas contra o seu antecessor, fl. 06 do volume principal do TC 007.516/2008-5. Depois disso, o FNDE não voltou mais a questioná-lo sobre o fato, dirigindo-se ao Sr Arivaldo Pereira para novamente cobrar-lhe a regularização da prestação de contas dos recursos repassados diretamente às Unidades Executoras, no valor de R\$ 13.500,00 (fl. 117 do volume principal do TC 007.516/2008-5). Não tendo sido ressarcido do valor cobrado, o FNDE instaurou a respectiva TCE, conforme relatório às fls. 125/128 do volume principal do TC 007.516/2008-5.

16. Embora não esteja devidamente comprovada a regular aplicação desses recursos, razão pela qual se deveria dar continuidade ao procedimento de apuração de responsabilidade e de ressarcimento de eventual dano, não se pode deixar de ressaltar que já se passaram mais de dez anos da data de liberação dos recursos do PDDE em análise; que não há nos autos comprovação de que o prefeito sucessor tenha sido pessoalmente notificado acerca de sua responsabilidade em relação à prestação de contas dos recursos em questão (R\$ 13.500,00), geridos diretamente por cinco UEx existentes no Município; que o prefeito sucessor tomou posse (2001) após o repasse (2000); e que o tempo decorrido pode vir a inviabilizar o exercício pleno da ampla defesa pelo responsável.

17. Dessa forma, entende-se que ao presente caso possa ser aplicado o previsto nos arts. 5º, § 4º, e 10 da Instrução Normativa TCU n.º 56/2007, com o arquivamento da referida TCE.

II. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) determinar o desapensamento do TC 007.516/2008-5 do TC 007.514/2008-0;
- b) determinar o arquivamento do TC 007.516/2008-5, com fulcro nos arts. 5º, § 4º, e 10 da Instrução Normativa TCU n.º 56/2007, e no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-Plenário, bem como a juntada a ele de cópia da deliberação que vier a ser proferida e desta instrução; e
- c) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para adoção das medidas pertinentes.

7ª SECEX, 22/12/2010

Maria Célia Silva Viana
AUFC – Mat.: 6508-0